



Eleições Gerais publicado na Iª série do Diário da República n.º 174, de 10 de Setembro de 2012;

4. Nos termos da alínea i) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos, é causa de extinção jurisdicional do Partido não atingir 0,5% do total dos votos expressos nas eleições legislativas a nível nacional.

Por tudo o exposto, o Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que, por força da alínea i) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos, declare a extinção do Partido da Solidariedade e da Consciência de Angola (PSCA).

Admitido o requerimento e em obediência ao princípio do contraditório, por Despacho datado de 18 de Fevereiro de 2013 (de fls. 7 dos autos), o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional ordenou a citação do requerido para, querendo, no prazo de dez (10) dias, contestar a acção.

Regularmente citado, o Requerido não contestou, deixando assim de deduzir quaisquer argumentos, de facto ou de direito em sua defesa.

## II. Competência do Tribunal

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer do pedido formulado pelo Procurador Geral da República, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 63.º e do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

## III. Legitimidade das Partes

O Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de Partidos Políticos por decisão jurisdicional, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos.

O Partido da Solidariedade e da Consciência de Angola (PSCA) está legalizado desde o mês de Novembro de 1993.

*Handwritten notes and signatures on the right margin:*  
A  
hka  
A  
B  
WT  
AGP  
bpele  
Luis  
Ehlan

Enquanto entidade demandada, tem interesse directo em contradizer, pelo prejuízo que da procedência da acção possa advir, tendo por isso, legitimidade passiva, nos termos do artigo 26.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro).

#### IV. Objecto de apreciação

O presente processo tem por objecto apreciar se o pedido formulado pelo Requerente reúne os requisitos legais para a declaração de extinção do Partido da Solidariedade e da Consciência de Angola (PSCA).

#### V. Apreciando

O Tribunal Constitucional, mediante elementos probatórios carreados aos presentes autos (Mapa Oficial com o resultado das Eleições Gerais, publicado na Iª série do Diário da República n.º 174, de 10 de Setembro de 2012), constatou e considerou provado que o Partido da Solidariedade e da Consciência de Angola (PSCA) participou nas Eleições Gerais, integrado na Coligação Frente Unida para a Mudança de Angola (FUMA), onde obteve 8.260 votos a nível nacional, correspondentes a 0,14% dos votos validamente expressos.

Estabelece a Lei dos Partidos Políticos que uma das causas de extinção de um Partido Político é a não obtenção, num pleito eleitoral, pelo Partido, isoladamente ou em coligação, de pelo menos 0,5% dos votos validamente expressos, o que se verificou e confirmou com o Partido da Solidariedade e da Consciência de Angola (PSCA).

Portanto, o Tribunal Constitucional considera estarem reunidos os requisitos legais para a extinção do Partido da Solidariedade e da Consciência de Angola (PSCA), por força da alínea i) do n.º 4 do artigo 33.º, da Lei dos Partidos Políticos.

Nestes termos,

**Tudo visto e ponderado,**

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large '4' at the top, followed by several illegible signatures and initials.

Acordam em conferência no Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em dar provimento ao pedido e, consequentemente:

- a) Declarar extinto o Partido da Solidariedade e da Consciência de Angola (PSCA), com efeitos a contar de presente data;
- b) Ordenar o cancelamento do respectivo registo;
- c) Determinar que os órgãos estatutários competentes do Partido extinto procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, devendo a actividade da sua Direcção e demais órgãos limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como consta da lei.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 24 de Abril de 2013.

#### OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dra. Efigénia M. dos S. Lima Clemente

Dra. Maria da Imaculada L. da C. Melo

Dr. Miguel Correia

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo

Dra. Teresinha Lopes